



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2883979 - SP (2025/0089492-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
AGRAVADO : MARCEL HENRIQUE ARCURI
ADVOGADOS : ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA - SP108097
MARILAINE BARBOSA VIVOT - SP169611

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO DE NOVO INTEGRANTE. RECUSA. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO E REALIZAÇÃO DE CURSO. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA (LIVRE ADESÃO) MITIGADO PELA POSSIBILIDADE TÉCNICA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, DA LIMITAÇÃO IMPESSOAL E OBJETIVA DO NÚMERO DE VAGAS (TENDO EM VISTA O MERCADO PARA AS CATEGORIAS E ESPECIALIDADES) E A VIABILIDADE ESTRUTURAL ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ENTIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por cooperativa médica contra decisão que inadmitiu recurso especial, buscando a reforma de acórdão que determinou a admissão de médico sem submissão a processo seletivo, alegando violação de dispositivos legais que regulam o ingresso em cooperativas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é legítima a exigência de aprovação em processo seletivo para ingresso em cooperativa médica; (ii) a decisão recorrida violou o princípio da liberdade associativa; (iii) o trâmite do feito deve ser suspenso até o julgamento definitivo do Tema n. 1.212 pelo STJ.

3. Na cooperativa de trabalho médico, a exigência de aprovação em processo seletivo e posterior realização de curso(s) se revela consetânea com os arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/71, de modo que a recusa de ingresso de novo integrante, por si só, não se traduz em ilegalidade.
4. A decisão recorrida desconsidera a autonomia da cooperativa para estabelecer critérios de admissão, violando o princípio da liberdade associativa e os dispositivos legais que regulam o funcionamento das cooperativas.
5. O princípio da porta aberta (livre adesão voluntária) não detém caráter absoluto e sofre restrições legais, notadamente a possibilidade técnica da prestação dos serviços, da limitação impessoal e objetiva do número de vagas, tendo em vista o mercado para as categorias e especialidades, e também a viabilidade estrutural econômico-financeira da própria entidade. Assim, ausente o *fumus boni juris*, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.
6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2883979 - SP (2025/0089492-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
AGRAVADO : MARCEL HENRIQUE ARCURI
ADVOGADOS : ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA - SP108097
MARILAINE BARBOSA VIVOT - SP169611

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO DE NOVO INTEGRANTE. RECUSA. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO E REALIZAÇÃO DE CURSO. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA (LIVRE ADESÃO) MITIGADO PELA POSSIBILIDADE TÉCNICA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, DA LIMITAÇÃO IMPESSOAL E OBJETIVA DO NÚMERO DE VAGAS (TENDO EM VISTA O MERCADO PARA AS CATEGORIAS E ESPECIALIDADES) E A VIABILIDADE ESTRUTURAL ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ENTIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por cooperativa médica contra decisão que inadmitiu recurso especial, buscando a reforma de acórdão que determinou a admissão de médico sem submissão a processo seletivo, alegando violação de dispositivos legais que regulam o ingresso em cooperativas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é legítima a exigência de aprovação em processo seletivo para ingresso em cooperativa médica; (ii) a decisão recorrida violou o princípio da liberdade associativa; (iii) o trâmite do feito deve ser suspenso até o julgamento definitivo do Tema n. 1.212 pelo STJ.

3. Na cooperativa de trabalho médico, a exigência de aprovação em processo seletivo e posterior realização de curso(s) se revela consetânea com os arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/71, de modo que a recusa de ingresso de novo integrante, por si só, não se traduz em ilegalidade.
4. A decisão recorrida desconsidera a autonomia da cooperativa para estabelecer critérios de admissão, violando o princípio da liberdade associativa e os dispositivos legais que regulam o funcionamento das cooperativas.
5. O princípio da porta aberta (livre adesão voluntária) não detém caráter absoluto e sofre restrições legais, notadamente a possibilidade técnica da prestação dos serviços, da limitação impessoal e objetiva do número de vagas, tendo em vista o mercado para as categorias e especialidades, e também a viabilidade estrutural econômico-financeira da própria entidade. Assim, ausente o *fumus boni juris*, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.
6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED DE SOROCABA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ingresso em cooperativa médica. Exigência de aprovação em processo seletivo. Impossibilidade, ressalvada posição pessoal do relator. Violação do princípio das portas abertas. Enunciado X do Grupo Reservado de Direito Empresarial. Presença dos requisitos legais. Art. 300 do CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fl. 178)

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 250).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, UNIMED DE SOROCABA sustentou violação dos arts. 4º, I, 21 e 29 da Lei n. 5.764/71, art. 1.093 do Código Civil e arts. 300 e 1.030, III, do NCPD, ao sustentar a validade de aprovação e classificação dentro das vagas previstas em processo seletivo realizado por cooperativa de trabalho médico como requisito para ingresso de novos integrantes, nos moldes do correspondente estatuto social, porquanto as cooperativas se caracterizam pela adesão voluntária sem limite de número de associados, desde que respeitadas a possibilidade técnico-econômica e operacional de prestação de serviços e a adesão aos propósitos sociais e às condições estatutárias, sob pena de interferência indevida na autonomia da entidade e desrespeito à liberdade de associação, além das alegações de que somente com o mencionado certame seria cabível a avaliação das qualificações pessoais, comportamentais e sociais e da aptidão técnica, prática e profissional, do postulante e também da necessidade de assegurar a viabilidade da própria cooperativa mediante a manutenção de equilíbrio entre o número de associados e o número de usuários, que conta inclusive com respaldo legal e ainda a quebra da isonomia em relação aos demais candidatos, bem como a afetação da matéria pelo STJ sob o Tema n. 1.212, ensejando a suspensão do trâmite do recurso e o reconhecimento da ausência de *fumus boni juris* como requisito para a concessão da tutela antecipada, bem como da negativa de *periculum in mora* na medida em que o recorrido consistiria em médico com formação e experiência para exercer plenamente sua atividade profissional fora dos quadros da recorrente enquanto aguarda a abertura de novo certame que preveja sua especialidade. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao apelo especial.

Inicialmente, o relator da apelação consignou, após assentar que a Lei 5.764/71 traz como restrições à admissão de associados as finalidades sociais da cooperativa, as condições constantes do respectivo estatuto social, os requisitos instituídos para assegurar o interesse financeiro dos membros e a qualidade dos produtos e serviços por ela oferecidos e também as exigências para o ingresso em seu quadro, que faria uma ressalva de seu posicionamento pessoal e adotaria a orientação constante do Enunciado X do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal bandeirante, considerando demonstrada a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* no caso em espeque, a teor dos seguintes trechos:

4. O recurso comporta provimento, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto a matéria em análise.

Conforme exposto em diversos julgamentos dos quais fui relator, bem como daqueles que participei da composição da Turma Julgadora desta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial, a admissão de associados não depende exclusivamente da vontade unilateral do interessado, devendo atender, precipuamente, aos propósitos sociais da entidade, bem como preencher as condições estabelecidas no Estatuto Social, tal como estabelece o artigo 29 da Lei n.º 5.764/71, in

verbis: “O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta.” (grifos não originais)

Não se olvida que a cooperativa se caracteriza pela sua feição de livre acesso para aqueles que atuem na área que constitui objeto da sociedade. Contudo, ainda que não haja previsão legal quanto ao limite máximo de associados, evidente que o ingresso depende do atendimento das exigências estabelecidas pela cooperativa a fim de garantir a qualidade dos produtos ou a oferta dos serviços ofertados.

(...)

A probabilidade do direito do agravado está pautada no princípio das portas abertas, previsto no artigo 29 da Lei 5.464/1971, que, a meu ver, não se confunde com a admissão forçada do cooperado, ao arrepio das normas estatutárias e regulamento interno da instituição. Ou seja, tal princípio não pode ser interpretado para obrigar uma associação a admitir em seus quadros quem não cumpre as exigências estatutárias de a e administrativas de admissão, mesmo porque tal dispositivo infraconstitucional não pode se sobrepôr ao princípio constitucional da livre associação (inciso XVIII do artigo 5º. da CF)¹, que assegura o direito de associação. Compelir uma cooperativa a estender a atuação do cooperado que pertence aos seus quadros, contra a deliberação de seus órgãos competentes de deliberação, significa desrespeitar a liberdade associativa prevista na constituição. Por outro lado, constitui, ainda, infração à ordem constitucional, também com esteio no inciso XVIII do artigo 5º. da CF, que não tolera interferência estatal no funcionamento das cooperativas.

Não se pode negar que a cooperativa é uma organização econômica e exerce uma atividade econômica, que visa atender com eficiência e qualidade os usuários dos serviços e também zelar pela atuação economicamente saudável de seus cooperados.

Cediço que o objetivo da Cooperativa não é a oferta máxima de serviços ao mercado, mas permitir um ambiente de trabalho a seus cooperados que permita o desempenho adequado dos profissionais, tanto do ponto de vista financeiro quanto da qualidade dos serviços. Menciona-se, por fim, que negar a atribuição de controle da oferta dos serviços implica em tirar-lhe a sua atribuição principal, que é a preservação dos interesses dos cooperados, de forma a garantir condições de viabilidade de seu trabalho.

5. Em que pese todo o exposto, passo a adotar o entendimento consolidado na Câmara, consubstanciado no Enunciado X do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 04 de outubro de 2019, com o seguinte teor:

“A exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal e viola o princípio das portas abertas”.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a r. decisão agravada, que indeferiu o pleito da recorrente, não se amolda ao disposto no enunciado acima reproduzido, de modo que deve ser tida como incompatível com o artigo 29, “caput” da Lei n.º 5.764/71.

Nesse contexto, deve ser reconhecido o direito subjetivo da parte recorrente ao ingresso nos quadros da cooperativa, independentemente de realização de processo seletivo, o que denota a presença da probabilidade do direito.

(...)

6. Destarte, defiro a antecipação da tutela, diante da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, a fim de determinar que a ré deixe de condicionar o ingresso do autor à realização de processo seletivo, limitando-se a aferir se a autora está habilitada para o exercício da medicina na especialidade postulada.

Ressalto que o perigo da demora está presente, visto que a tutela pretendida diz respeito ao exercício de atividade laborativa, cujos rendimentos são presumidamente destinados à manutenção da própria subsistência. (e-STJ, fls. 179, 180/181 e 183)

No mesmo sentido da ressalva de posicionamento do relator, tem-se que os arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/71 veiculam expressamente limitações ao princípio da adesão voluntária ao sistema cooperativista.

Confira-se:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

(...)

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que é possível à cooperativa prever em seu estatuto social a realização de processo seletivo público e de caráter pessoal, abordando conteúdos de ética médica, cooperativismo e gestão em saúde como requisitos de admissão de médicos nos quadros da cooperativa, **devendo o princípio da porta aberta ser ponderado com a possibilidade técnica da prestação dos serviços e a viabilidade estrutural econômico-financeira da entidade.**

Confiram-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA MÉDICA. PREVISÃO ESTATUTÁRIA ESTABELECEENDO A NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PROFISSIONAL A PROCESSO SELETIVO. LEGALIDADE E CABIMENTO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia aprovação em processo seletivo e de realização de curso de cooperativismo como requisitos para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico. Admite-se a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo para ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade" (REsp n. 1.981.768/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.446.181/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. LIMITAÇÃO DE INGRESSO JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADESÃO VOLUNTÁRIA E "PORTAS ABERTAS". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANÁLISE À LUZ DO REGRAMENTO DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o princípio das "portas abertas", característico do sistema jurídico das cooperativas, comporta as duas ordens de restrições ao ingresso do interessado: a primeira, contida no artigo 4º, I, referente à própria logística de prestação de serviços pela entidade, que pode encontrar limites operacionais de ordem técnica; e a segunda, prevista no art. 29, relacionada aos propósitos sociais da cooperativa e ao preenchimento, pelo aspirante, das condições estabelecidas no estatuto, as quais podem versar, inclusive, sobre restrições a categorias de atividade ou profissão.

2. "Consoante a jurisprudência do STJ, é lícita a exigência de prévia aprovação em processo seletivo como requisito para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico. Admite-se a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo para ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade" (AgInt no AREsp n. 2.261.243/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.4.2023, DJe de 26.4.2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.261.387/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 13/11/2023, DJe de 17/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC /2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NOVO ASSOCIADO. INGRESSO. RECUSA. REQUISITOS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ESTATUTO SOCIAL. PREVISÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS. NOVOS MEMBROS. VIABILIDADE. CAPACIDADE DE ABSORÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRO-ESTRUTURAL. ESTUDOS TÉCNICOS.

PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. RELATIVIZAÇÃO. SÚMULA 83 /STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de maneira fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão divergente aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "a negativa de ingresso de profissional na cooperativa de trabalho médico não pode se dar somente em razão de presunções acerca da suficiência numérica de associados na região exercendo a mesma especialidade, havendo necessidade de estudos técnicos de viabilidade. Por outro lado, atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, aferível por critérios objetivos e verossímeis, impedindo-a de cumprir sua finalidade, é admissível a recusa de novos associados" (REsp 1.901.911/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021).

3. No presente caso, analisando os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a conclusão adotada pela Corte estadual está em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a limitação de ingresso de novos cooperados, sobretudo diante da comprovação de inviabilidade técnica, comprovada nos autos, incidindo na espécie a Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.261.523/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 13/11/2023, DJe de 17/11/2023)

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência do princípio da livre adesão voluntária, firmado o entendimento de que o ingresso nas cooperativas pressupõe a adesão aos propósitos sociais e preenchimento das condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços, tudo nos termos dos arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/71.

Desta feita, ausente o *fumus boni juris* no caso em comento, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida diante da falta de preenchimento dos requisitos próprios.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de indeferir a tutela de urgência pleiteada enquanto não houver alteração substancial no contexto fático-probatório, a critério das instâncias de base.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.883.979 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0089492-7

Número de Origem:

10471015320238260602 20237445320248260000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704

AGRAVADO : MARCEL HENRIQUE ARCURI

ADVOGADOS : ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA - SP108097

MARILAINE BARBOSA VIVOT - SP169611

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES -
COOPERATIVA**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025